



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0039098-13.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAIBA e ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes AIRY GOPFERT PINTO JUNIOR, ADRIANA SANTOS GOPFERT PINTO, FERNANDO SANTOS GOPFERT PINTO, SANDRA CRISTINA DE ABREU PINTO, MARCOS SANTOS GOPFERT PINTO, LUIZ GUSTAVO SANTOS GOPFERT PINTO, VANIA DOS SANTOS HILÁRIO, WILIANO SANTOS GOPFERT PIINTO, SUELI SANTOS CONCEIÇÃO GOPFERT, FABIANO SANTOS GOPFERT PINTO, ROSANA MARIA DA CRUZ GOPFERT e JULIANA BREVES TOSETTO GOPFERT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso dos réus. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.005

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039098-13.2012.8.26.0053 – SÃO PAULO

APELANTES: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAIBA) E OUTROS

APELADOS: AIRY GOPFERT PINTO JUNIOR E OUTROS

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Sérgio

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
PROCEDIMENTO COMUM – REPARAÇÃO DE DANOS
– RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO –
HOSPITAL PÚBLICO – ÓBITO DE PACIENTE –
DEMORA NA COMUNICAÇÃO – INVIABILIDADE DE
VELÓRIO – PERDA DO FUNERAL – FALHA NO
SERVIÇO PÚBLICO – DANOS MORAIS – NEXO DE
CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO
ADMINISTRATIVA E O RESULTADO DANOSO –
DEVER DE INDENIZAR.

1. A responsabilidade civil do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou “falta de serviço” quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.

2. A falta de comunicação de óbito de paciente internado até o dia seguinte, quando a falha foi descoberta após tentativa de visita de familiares, caracteriza culpa do serviço e enseja a responsabilização do Estado. Inviabilização de velório e realização de enterro às pressas, que caracterizam ato ilícito que dá lugar a dano moral que deve ser indenizado. Pedido procedente. Indenização majorada. Recurso dos autores provido, em parte. Recursos dos réus desprovidos.

A r. sentença de fls. 436/444, declarada a fls. 482, cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, o pedido inicial formulado Airy Gopfert Pinto Junior e Adriana Santos Gopfert Pinto condenando as rés, solidariamente, no pagamento de R\$ 50.000,00, a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a data do óbito, além dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária no percentual mínimo sobre o valor da condenação. Quanto aos demais

autores, o pedido foi julgado improcedente, condenando-os no pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre o valor da causa.

Inconformada apela a mantenedora do Hospital objetivando a reforma do julgado. Para tanto, sustenta, em síntese, que não houve omissão propriamente dita, mas mero atraso na comunicação do óbito, o que não extrapola o mero dissabor inexistindo dano moral indenizável. Subsidiariamente, postula a redução do valor da indenização (fls. 464/474).

Igualmente visando à reforma da sentença apela a Fazenda do Estado aduzindo que não praticou ato ilícito e que eventual dano deve ser imputado exclusivamente à gestora do hospital. Subsidiariamente, pede a redução do montante indenizatório por exorbitante (fls. 486/490).

Inconformados, em parte, com o decisório, apelam os autores objetivando a majoração da indenização para R\$ 50.000,00 para cada um dos filhos, ao argumento de que o montante, dividido entre os sete filhos do falecido, mostra-se vexatório diante do trauma sofrido. Subsidiariamente, pedem a fixação em R\$ 25.000,00 por filho, que seria o valor definido pela sentença antes do acolhimento dos embargos de declaração (fls. 492/503).

Recursos processados, com contrarrazões, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece confirmação, em sua maior parte, a r. sentença apelada.

A arguição de ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado foi afastada no saneamento do processo por decisão que se tornou preclusa, reconhecida a pertinência subjetiva para responder por eventual dano provocado por falha na prestação de serviço público no Hospital Regional do Vale do Paraíba (fls. 220/222).

Consequentemente, não se sustenta a arguição efetuada no início de suas razões recursais no sentido da ausência de dever de indenizar ante a “inexistência de atos ilícitos praticados pelo Estado de São Paulo” porque “os serviços de saúde prestados pelo Hospital Regional do Vale do Paraíba, responsável pelo atendimento médico do pai dos autores, na época, eram executados pela *corré* Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC)”, “contratada para gerir referido nosocômio, sob sua responsabilidade”.

Evidencia-se que a recorrente reitera, com outra roupagem, preliminar de ilegitimidade passiva já rejeitada. Não fosse por isso, ainda assim seria caso de rejeição porquanto o Estado de São Paulo mantinha, à época, convênio com a *corré* Sociedade Beneficente São Camilo, que administra o hospital onde ocorreu o fato (fls. 138), sendo manifesta a pertinência subjetiva do ente federativo para responder à pretensão.

No mérito, a responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, tratando-se de comportamento danoso comissivo, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação do Estado, o dano e o nexo causal entre este e aquela.

Quando, porém, o dano decorre de omissão do Estado aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Todavia, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa *individual* para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a *culpa* do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, *devendo funcionar*, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva". E conclui: "a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª edição, 2006, pág. 966).

Assim, o aspecto mais importante quando se trata da responsabilidade da Administração Pública por atos omissivos reside no exame da exigibilidade da conduta estatal, invocada como causa do dano, o que deverá ser examinado em cada caso concreto. E isto deve ser feito tendo em vista as reais possibilidades de se exigir o cumprimento de um dever por parte do Poder Público, laborando com a concepção de proporcionalidade, de diligência e de prudência.

No caso vertente, inexistente controvérsia quanto à falta de comunicação do óbito de paciente internado no hospital público estadual administrado pela Sociedade Beneficente São Camilo até que, no dia seguinte, por ocasião da visita de dois filhos e não localização do nome do paciente no sistema informatizado, descobriu-se a falha, comunicou-se o óbito e o corpo foi liberado quando já se completavam 24 horas do óbito, em horário próximo ao fechamento do cemitério municipal em que o enterro seria efetuado, inviabilizando a realização de velório com o

sepultamento feito às pressas.

A mantenedora não nega o atraso – nem o desenrolar fático – sustentando que o fato não constitui omissão propriamente dita, nem falha suficiente para caracterizar ato ilícito e o consequente dever de indenizar. Inegável, no entanto, que a prestadora de serviço público tem o dever de adotar providências para impedir a ocorrência de eventos danosos mediante prestação de serviços com a esperada eficiência, o que inclui, à evidência, que o óbito de pacientes seja comunicado com devida brevidade à família para as providências necessárias às exéquias.

Nessa senda, demonstrou-se que o atraso na comunicação, somente no dia seguinte ao óbito, inviabilizou a realização de velório e o acompanhamento do féretro por alguns dos autores da ação, por falha inequívoca da Administração, o que inegavelmente aumenta ainda mais o sofrimento e indignação que induzem abalo emocional relevante diverso daquele resultante somente da morte natural do ente querido. Houvesse a prestadora do serviço público atuado com a eficiência a que se acha obrigada (art. 37 CF), bem gerindo o cuidado com os pacientes e seus familiares, o resultado danoso não teria ocorrido nas circunstâncias em que ocorreu.

Dessa forma, por não ter agido com a eficiência e cuidado necessários, provocando o evento danoso narrado na petição inicial identifica-se na omissão da apelante culpa do serviço, ou 'falta de serviço' por não ter funcionado, ou funcionado mal, quando devia funcionar de forma eficiente para o usuário (no que se incluem os familiares de paciente internado). Portanto, de rigor a obrigação de indenizar.

O dano moral é evidente e decorre da falha no serviço público que resultou em aflição e agravamento da dor da perda para os filhos do *de cujus*, pela traumática experiência de se verem

impossibilitados de velar e vivenciar de maneira adequada e esperada o luto e a despedida do pai, fato que ultrapassa o mero dissabor.

A indenização por danos morais é uma forma de mitigar o sofrimento experimentado pela vítima, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado. Deve se pautar, portanto, por dois aspectos: o retributivo e o punitivo. O primeiro visa dar o mínimo de conforto material àquele que teve sua tranquilidade de espírito violada e o segundo destina-se a desestimular que o autor da ofensa volte a realizar a conduta que ensejou a dor, tristeza, aflição naquele.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem-se conjugar dois fatores: a impossibilidade de enriquecimento sem causa do ofendido e que não seja a indenização irrisória ao ofensor a ponto de não o inibir de repetir a conduta lesiva. Nessas circunstâncias, mostra-se razoável e compatível com as peculiaridades do caso e a dimensão do interesse jurídico em disputa o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos filhos do falecido, totalizando R\$ 105.000,00.

O fato de o *de cujus* ter tido sete filhos não afeta ou reduz a dor individualmente experimentada por cada um deles, não se justificando a fixação da indenização em valor único a ser repartido entre os filhos independentemente do número destes. Afinal, não se pode presumir que um filho único sofreria maior abalo com a situação enfrentada pelos autores da ação do que eles sentiram. Deve-se, assim, fixar a indenização individualmente, cabendo aos responsáveis pelo ato ilícito arcar com as consequências do fato de sua omissão ter provocado dano a um número mais elevado de pessoas.

Por fim, considera-se prequestionada toda

a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida. Esclarece-se também que eventuais recursos de “embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Por essas razões, nega-se provimento aos recursos das rés e dá-se provimento, em parte, ao recurso dos autores para majorar a indenização para R\$ 15.000,00 para cada filho do *de cujus*, confirmando-se, no mais, a r. sentença apelada, ficando os honorários advocatícios de responsabilidade das rés majorados em cinco pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, CPC.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator